



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	84263/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
CNPJ:	00.179.531/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	NILSO JOSE VIGOLO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VERA
NÚMERO OS:	11011/2017
EQUIPE TÉCNICA:	JESSE MAZIERO PINHEIRO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES.....	6
4. CONCLUSÃO.....	6
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	7
4.2. NOVAS CITAÇÕES.....	7



1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com o ofício 1024/2017, emitido pelo Gabinete do Conselheiro Valter Albano da Silva (Doc. Digital 234150/2017) em 01/08/2017, o Sr. Nilso José Vigolo, prefeito do município de Vera durante o exercício de 2016, foi citado para prestar esclarecimentos a respeito dos achados de auditoria, apontados no Relatório Técnico Preliminar referente às Contas Anuais de Governo do ente no ano de 2016.

A defesa do citado foi protocolizada nesta Corte de Contas em 25 de agosto de 2017, por meio do protocolo 262528/2017 (Doc. Digital 253237/2017 - Termo de Aceite e 253444/2017 - Defesa).

2. ANÁLISE DA DEFESA

NILSO JOSE VIGOLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Contratação de obrigação de despesa que não possuía, no encerramento do exercício de 2016 (31/12/2016), saldo financeiro na respectiva fonte de recurso suficiente para promover sua integral quitação, em contrário ao disposto no artigo 42 c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em resposta à irregularidade, o Sr. Nilton Borges Borgato apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 253444/2017, págs. 8 e 9), transcrita literalmente abaixo:

"A indisponibilidade financeira mencionada pela equipe técnica refere-se apenas a fonte de recursos em algumas fontes específicas. Mas na apuração geral dos saldos não houve restos nos últimos dois quadrimestres de 2016 sem disponibilidade financeira. Informamos ainda que ficou inscrito no encerramento do exercício de 2016 - Balanço Patrimonial - na Conta Créditos de Transferências a Receber o valor de R\$ 396.729,66 (fonte ordinária, fonte 102 e 101); Fundeb R\$ 71.680,60, FETHAB R\$ 64.826,68.

(Tabela - Doc. Digital 253444/2017, pág. 8)

Quanto à fonte recursos da conta FUNDEB, ocorreu uma inversão de fonte, entre 118 e 119 como pode ser observado no quadro acima. Assim com o valor que ficou inscrito em créditos a receber e suficiente para cobrir o resto a pagar inscrito.



Quanto ao valor inscrito em restos a pagar de exercícios anteriores refere-se a valor de R\$ 225.973,45, a ser quitado com recurso do governo do Estado que não efetuou a transferência até o final do exercício de 2016, transferindo o valor de R\$ 300.000,00 em 22/03/2017.

(Comprovante de Recolhimento de Receitas - Doc. Digital 253444/2017, pág. 9)

Em anexo segue relação de pagamento de restos a pagar pagas em 2017, por fonte de recursos, inclusive de exercícios anteriores de R\$ 225.973,45. Portanto o suficiente para cobrir qualquer possível insuficiência de saldo por fonte de recurso. Pedimos assim que seja reconsiderada a análise."

Análise da defesa:

Analisando a manifestação transcrita, verifica-se que o defendente alega que, no Balanço Patrimonial de 2016, a conta "Créditos a Receber" apresenta saldo suficiente para quitar as obrigações assumidas pelo ex-gestor, com os seguintes valores: R\$ 396.729,66 (fonte ordinária, fonte 102 e 101); Fundeb R\$ 71.680,60, FETHAB R\$ 64.826,68.

Além disso, afirma que valor inscrito em restos a pagar de exercícios anteriores de R\$ 225.973,45 deveria ser quitado com recursos do Estado, que não efetuou o repasse no ano de 2016, quitando o compromisso apenas em 22/03/2017.

Porém, a irregularidade, ora analisada, esta baseada no art. 42 da LRF, a saber:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente **disponibilidade de caixa** para este efeito. (Grifo nosso)

Observa-se, então, que a conta "Créditos a Receber" não deve ser considerada para o cálculo proposto, pois, como o próprio título sugere, trata-se de recursos que ainda não estão disponíveis em caixa para uso.

Sendo assim, confirma-se o achado do relatório inicial, **opinando pela manutenção da irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliada em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o parágrafo 4º do artigo 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



Em resposta à irregularidade, o Sr. Nilton Borges Borgato apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 253444/2017, pág.9), transcrita literalmente abaixo:

"Infelizmente o servidor responsável pelo envio das informações através do Sistema Aplic não informou corretamente os dados na Tabela Audiência Pública. O Município de Vera tem menos de 50 mil habitantes e fez a opção de prestação de contas por semestre. Assim foram efetuadas duas audiências. Uma no dia 29/02/2016 referente ao 2 semestre/2015 e outra no dia e no dia 29/07/2017, referente ao 1 semestre/2016, referente as quais anexamos cópias de editais, publicações, ata e lista de presença, comprovando assim a sua realização. Em anexo seguem os comprovantes de realização das audiências."

Análise da defesa:

Apesar do não envio das informações para o sistema Aplic, verifica-se que a prefeitura da Vera realizou audiências públicas semestrais para avaliação das metas fiscais apuradas no RGF do 2º semestre de 2015 e do 1º semestre de 2016.

Foram anexadas à manifestação de defesa (Doc. Digital 253444/2017, págs.19 a 24) documentos que comprovam o fato, como ata, edital de convocação, publicações e lista de presença.

Opina-se, então, pela desconsideração da irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve abertura de créditos adicionais mediante o Decreto 29/2016 financiado por superávit financeiro inexistente (R\$ 107.713,63), em contrário ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal c/c parágrafo 2º e inciso I do artigo 43 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em resposta à irregularidade, o Sr. Nilso José Vigolo apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 253444/2017, págs.10 e 11), transcrita literalmente abaixo:

"Discordamos da equipe técnica pois todos os atos de alteração orçamentaria foram precedidos de autorização Legislativa e aberto em estrita observância do superávit financeiro existente no encerramento do Balanço encerrado em 31/12/2015, conforme pode ser confirmado no demonstrativo das contas da Saúde que segue abaixo: (Extrato de Conta Corrente - Doc. Digital 253444/2017, pág. 11)"

Análise da defesa:



Conforme inciso I, § 1º, do art. 43 da Lei 4320/64:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;" (Grifo nosso)

A defesa alega que havia recursos existentes no saldo bancário das contas relacionadas à fonte do Fundo Nacional de Saúde (FNS), o que suportou o superávit financeiro indicado no Decreto 29/2016. Além disso, apresenta extratos das contas bancárias, extraído do próprio sistema da prefeitura.

Porém, como previsto na Lei 4320/64, o superávit financeiro é recurso para abertura de crédito adicional, **calculado com base no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2015)**.

A metodologia utilizada pela equipe técnica e o saldo apurado no Relatório Técnico Preliminar estão corretos, visto que a insuficiência de saldo financeiro para a fonte do FNS foi calculada com base nas informações do Balanço Patrimonial de 2015 (Apêndice E - Doc. Digital 232113/2017, págs. 118 a 122), a saber:

- Saldo financeiro disponível no Balanço Patrimonial para a fonte do FNS = R\$ 58.711,13
- Crédito suplementar por superávit financeiro para a fonte do FNS = R\$ 166.424,76
- **Superávit financeiro inexistente = R\$ 107.713,63**

Sendo assim, confirma-se que o ex-gestor descumpriu com o previsto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal c/c parágrafo 2º e no inciso I do artigo 43 da Lei 4.320/64, **opinando pela manutenção da irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) *Não houve realização da transição de mandato prevista na Resolução Normativa nº 19/2016-TCE-MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em resposta à irregularidade, o Sr. Nilso José Vigolo apresentou a seguinte manifestação de defesa (Doc. Digital 253444/2017, pág.12), transcrita literalmente abaixo:

"Sobre o apontamento em epigrafe, discordamos que não tenha sido instituída Equipe de Transição de Governo. No



dia 19 de outubro de 2016 foi editada a Portaria 415/2016, onde foram nomeados membros que compuseram a comissão de transição de governo, conforme disposto na Resolução Normativa 019/2016, da qual juntamos cópia, inclusive se sua publicação no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, edição do 20/10/2016. E no site oficial do município.

Informamos ainda que a referida documentação não foi enviada a esta Corte.

Anexamos ainda cópia do Ofício encaminhado ao prefeito eleito, onde a Comissão estabeleceu o cronograma de reuniões e ainda o relatório final dos trabalhos.

Da mesma, o relatório final de transição de mandato foi realizado pela equipe do Prefeito Eleito, não podendo permanecer o presente apontamento, haja vista, que o processo de transmissão de governo no município de Vera, teve início, meio e fim."

Análise da defesa:

Apesar do não envio das informações para o sistema Aplic, verifica-se que a prefeitura de Vera comprovou a realização da transição do mandato, anexado à manifestação de defesa (Doc. Digital 253444/2017, págs. 25 a 36) documentos como: Portaria de instituição de Comissão de Transição de Mandato, Ofício de encaminhamento para o prefeito eleito e Relatório de Transição de Governo.

Ressalta-se que a Resolução Normativa nº 19/2016, no seu art. 9º, prevê que a Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações constantes nos documentos elencados nos seus arts. 5º e 6º, dando ciência aos ex-prefeitos e aos futuros prefeitos eleitos.

Conforme o inciso V, do art. 10º, da resolução, esse relatório conclusivo deveria ser remetido ao TCE/MT pelo atual mandatário, Senhor Moacir Luiz Giacomelli, quando da sua posse como prefeito de Vera.

Entretanto, tal documento não foi encaminhado ao TCE/MT e, sendo assim, o descumprimento do dispositivo deve ser objeto de exame no próximo relatório de contas de governo, referentes ao exercício de 2017, pois a responsabilidade pelo envio é do atual prefeito de Vera.

Opina-se, então, pela desconsideração da irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Não há propostas de recomendações e/ou determinações.

4. CONCLUSÃO



Diante das considerações realizadas pela defesa e a análise da equipe técnica, chegou-se à seguinte conclusão:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

NILSO JOSE VIGOLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Contratação de obrigação de despesa que não possuía, no encerramento do exercício de 2016 (31/12/2016), saldo financeiro na respectiva fonte de recurso suficiente para promover sua integral quitação, em contrário ao disposto no artigo 42 c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve abertura de créditos adicionais mediante o Decreto 29/2016 financiado por superávit financeiro inexistente (R\$ 107.713,63), em contrário ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal c/c parágrafo 2º e inciso I do artigo 43 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Não há propostas para novas citações neste relatório.

Em Cuiabá-MT, 4 de Setembro de 2017.

JESSE MAZIERO PINHEIRO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA